

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 683316/2009**

**Interessado – Marcelo Tondello**

**Relator(a) – Anderson Martins Lombardi – SEDEC**

**Advogado(a) – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810**

**Camilla Dill Rosseto - OAB/MT 19.905**

**Acórdão 336/2022**

**Processo n. 683316/2009 - Interessado – Marcelo Tondello Relator(a) – Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado(a) – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 - Camilla Dill Rosseto - OAB/MT 19.905 - Auto de Infração n. 121125, de 17/09/2009.** Por desmatar 2, 9330 ha, em área de preservação permanente sem autorização do Órgão ambiental competente, conforme despacho da folha n. 269 e processo n. 66504/2006. Decisão administrativa n. 2000/SGPA/SEMA//2019, na data 04/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 121125, de 17/09/2009, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa. Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de mata nativa em área de preservação permanente que foi danificada, perfazendo um total de R\$ 14.665,00 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), pela conduta de destruir APP, com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que seja considerada tempestiva a defesa administrativa a defesa administrativa de fls. 32/46, diante da ausência de ciência válida do autuado sobre a lavratura do Auto de Infração n. 121125, de 17/09/2009, com o consequente retorno dos autos à fase de instrução para análise dos termos da defesa. Ainda que não se considere tempestiva a manifestação de (fls. 32/46) devem ser consideradas a documentação probatória ali apresentada, diante do direito a instrução probatória e a comprovação da inexistência do fato gerador para aplicação da multa. Caso superada, que seja declarado nulos todos os atos posteriores a lavratura da atuação, entre a ausência de notificação pessoal do autuado, com o reconhecimento da prescrição intercorrente do presente procedimento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto divergente apresentado oralmente e reconhecendo-se a ocorrência da Prescrição Punitiva, do Auto de Infração n. 121125, de 17/09/2009 (fl. 2) à Juntada do Aviso de recebimento (fl. 57) tendo em vista que não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurando a Prescrição punitiva, e consequentemente arquivamento dos autos.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Danilo Marfrin Duarte Bezerra**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

Cuiabá, 26 de setembro de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**  
**Presidente da 1ª J.J.R.**